LEI MUNICIPAL Nº 913 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Canil Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal, que tem por finalidade precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único. O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil, podendo realizar parceria com as demais Secretarias Municipais, através de Termo de Pacto de Compromisso Interno no que couber.

Art. 2º O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

I - recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;

II - aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;

III - cadastramento de toda a população de cães existentes no Município;

IV - manutenção de limpeza diária do Canil, para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;

V - doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no art. 15 desta Lei.

Art. 3º O animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal, que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 4º Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico Veterinário sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

Art. 5º O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal pelo período de 10 (dez) dias, até que seja procurado pelo seu dono.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento de dono no prazo estipulado acima, o animal será doado.

Art. 6º Durante o período de permanência no Canil Municipal, deverão ser fornecidas pelo Município alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 7º A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por Médico Veterinário devidamente habilitado, podendo também realizar convênio com Veterinários a fim de atender os animais recolhidos.

Art. 8º O animal doado, bem como o animal resgatado, poderão ser castrados em conformidade com a vontade do adotante ou do seu antigo dono, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento, que será aferida pelo Médico Veterinário, com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.

Art. 9º O animal que for submetido ao procedimento de castração somente poderá ser liberado para o adotante ou para seu antigo dono após sua completa recuperação, devendo este permanecer no Canil Municipal pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas após a castração.

Art. 10. A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

Art. 11. Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina antirrábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no Canil Municipal, para que se evite a ocorrência de superdosagem nos casos de cães que, porventura, já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 12. As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município.

Art. 13. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não volte a ser apreendido.

Art. 14. O proprietário do animal apreendido pela segunda vez em diante deverá pagar para retirar o animal do Canil Municipal o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada apreensão, excluindo a obrigação em caso de uma única apreensão.

§1º Considera-se reincidência o animal que for apreendido mais de uma vez pelo período de um ano entre uma apreensão e outra e/ou outras.

§2º Estará dispensado do pagamento do que diz o caput do Artigo 14 aquele que comprovar que a renda total de sua família (todos os moradores da residência) não excede a 3 (três) salários mínimos.

§3º A comprovação da renda será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias, e será advertido das eventuais vacinas que o animal deverá tomar após a adoção e que serão de única responsabilidade do adotante ou proprietário, não sendo responsabilidade do Canil Municipal o mantimento dos animais adotados e resgatados por seus donos.

Art. 16. Após o período mínimo de permanência no Canil Municipal por 10 (dez) dias, que é quando se aguarda para o suposto dono retirar, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos dentro desse prazo poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.

Art. 17. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população, podendo realizar parcerias com ONG's e entidades interessadas.

Art. 18. Os animais apreendidos que, clinicamente, apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis e com a realização de exames laboratoriais específicos que confirmem tais doenças, desde que tal doença esteja fazendo o animal sentir dor exacerbada e que não haverá melhora alguma, nem tampouco o animal conseguirá sobreviver com a doença, os animais poderão ser abatidos.

Art. 19. Após a confirmação da doença incurável pelos requisitos descritos no art. 18, por meio de exame laboratorial e/ou análise clínica, será necessário o preenchimento, pelo Médico Veterinário, de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e de que o animal está sofrendo exacerbadamente, e só assim autorize o sacrifício do animal.

Art. 20. O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do Médico Veterinário, devidamente justificada e comprovada a necessidade de sacrifício do animal.

Parágrafo único. O sacrifício do animal em qualquer dos casos só será permitido com a utilização de substância anestésica - depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo, em hipótese alguma, ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

Art. 21. O Município disponibilizará funcionários do quadro efetivo, comissionados e/ou de confiança para darem assistência aos animais, ficando responsáveis pela limpeza, cuidados, controle dos animais e demais funções descritas nesta Lei, recebendo pelo serviço, sendo que esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 22. O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de Médico Veterinário com registro no respectivo Conselho.

Art. 23. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 24. A limpeza do Canil Municipal, por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças, deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa, com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 25. O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como o incentivo à doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado ao recebimento de contribuições em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art. 27. O Município incentivará ONG's e Associações Protetoras dos Animais, que terão, dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 28. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - construir o Canil Municipal e, ainda, manter o mesmo;

II - criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 14 de setembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru